



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 9626093/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.000959/2019-88

Assunto: **Decisão de Recurso de Multa**

Auto de Infração e Notificação nº 1223_00020_2019

Data da Infração: 03/01/2019

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

ASDRUBAL JOSE PARRA SIFONTES, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, em razão de ultrapassar em 16 dias o prazo de estada legal no país.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme consta das razões apresentadas, informou o estrangeiro que não registrou a saída do Brasil dentro do prazo de estada legal por uma série de fatores. Sua esposa foi internada na Maternidade Nossa Senhora de Nazaré em trabalho de parto e seu veículo apresentou um problema mecânico. Após o ocorrido retornou a Venezuela em razão do falecimento da sua mãe e quando tentou retornar ao Brasil a fronteira foi fechada pelos índios venezuelanos.

A fim de se comprovar as alegações não apresentou documentação juntada nos autos.

1. Declaração de razões:

A mera alegação do estrangeiro não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), tendo em vista que a recorrente não juntou nenhum documento comprobatório.

Sendo assim, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223_00020_2019** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive a inserção no STI-MAR, posto que não realizada até a presente data. Dê-se a publicidade ao ato conforme ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna.

Notifique-se o autuado acerca do teor da presente decisão, bem como registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos legais.

VINICIUS VENTURINI
Delegado de Polícia Federal
Mat. 19627



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/02/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9626093** e o código CRC **971EFBA1**.

Referência: Processo nº 08115.000959/2019-88

SEI nº 9626093